



**CONSTRUÇÕES  
& SERVIÇOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	3769
Nº Documento	3769
Data Em:	19/12/19
	<i>Eflure</i>
	Protocolista

Ao

Ilma. Sra.

**ALINE BRITO NOBRE**

M.D. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de MORADA NOVA/CE.

**RECEBIDO**  
Em 19/12/19 às 9:00  
Ass: *Eflure*

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019 – SEINFRA, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AREA DE LIMPEZA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DOS RESIDUOS SOLIDOS DA SEDE URBANA E DAS DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICIPIO DE MORADA NOVA/CE.



**PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI - EPP,**

empresa estabelecida na Avenida Maria Lacerda Montenegro, 210, Nova Parnamirim, Parnamirim /RN, inscrita no CNPJ sob nº 21.052.876/0001-51, vem na forma da legislação vigente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO, contra INABILITAÇÃO IMPOSTA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESTA PREFEITURA MUNICIPAL**, pelas razões elencadas abaixo:

**DA TEMPESTIVIDADE**

1.1- Prima facie, cumpre observar que a empresa recorrente é parte legítima para o presente Recurso, afinal o Edital do certame, bem como o ordenamento jurídico pátrio, confere tal prerrogativa aos licitantes.

1.2 - Em consonância com o disposto na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, resta claro a tempestividade recursal do instrumento impetrado.



Cabendo ainda mencionar que a possibilidade de Revisão das decisões no procedimento licitatório encontra guarida constitucional no disposto do art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.



### DOS FATOS

O Edital, que é a Lei do Certame em comento visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AREA DE LIMPEZA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DOS RESIDUOS SOLIDOS DA SEDE URBANA E DAS DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICIPIO DE MORADA NOVA/CE**, de acordo com as especificações, condições de fornecimento e quantitativos estimativos constantes do Termo de Referência e demais condições descritas neste Edital, estabelecendo com as empresas que oferecerem os melhores preços (proposta mais vantajosa) com o valor global, ao final do certame, a contratação do objeto licitado.

Ocorre que, após a análise da Comissão de Licitação da documentação apresentada pela Recorrente, resolveu inabilitá-la, devido a suposta falta de atendimento ao item 5.2.3.5 do presente edital que determina que: **5.2.3.5. Licença Ambiental de Operação – LAO, em vigor, expedida[s] pelo órgão ambiental competente, em nome da proponente, atestando a disposição final de resíduos de saúde. Caso o serviço de disposição final dos resíduos em aterro classe 1 seja terceirizada, a licitante deverá apresentar contrato de prestação de serviços, bem como a LAO em nome da terceirizada.**

NECESSIDADE DE CORREÇÃO DAS  
IRREGULARIDADES NA DECISÃO DE INABILITAÇÃO.





A empresa ora recorrente vem se insurgir contra a decisão que resolveu inabilitar a Recorrente com o fundamento de que: **“a certidão de Licença Ambiental Operacional foi apresentada por meio de cópia simples, a comissão tentou validá-la, mas não obteve êxito”**. Logo após, expressou que a empresa deixou de apresentar o contrato com a empresa terceirizada, bem como a certidão de Licença Ambiental Operacional desta empresa.



### **QUANTO A COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL.**

É cediço que as propostas de preços devem obedecer aos norteamentos do Edital, não podendo os licitantes incorrerem em aventuras financeiras com intuito de sagrarem-se vencedores do certame sem observar a compatibilidade de suas ofertas com os valores condizentes com o mercado. Destaca-se o disposto do art. 44, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93.

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso).*

Em que pese o edital ser a “Lei” do certame licitatório, tais alegações vão totalmente de encontro ao que leciona o Art. 3º da Lei de Licitações, passemos a observar:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impeccabilidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo Nosso)

No caso em tela, ao proibir a participação da empresa sob a alegação de que a comissão não conseguiu validar o documento apresentado, mostra claramente, a incapacidade administrativa da comissão perante os Licitantes, tendo em vista que a recorrente apresentou a documentação solicitada, mas A COMISSÃO NÃO CONSEGUIU VALIDAR. Qual a culpa da empresa recorrente?

A Administração Pública, fere também o princípio da competitividade, tendo em vista que, a participação da empresa ora requerente, e das demais empresas, poderiam oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. É o que se vê no art. 3º, §1º, I da lei 8.666/93.

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (Grifo nosso).





Mister se faz salientar que conforme leciona o art. 30, II da Lei 8.666/93, a documentação referente a qualificação técnica/jurídica, deverá atender a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade objeto da licitação. SITUAÇÃO ESSA QUE FOI CUMPRIDA RIGOROSAMENTE, Senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

A questão levantada pela respeitosa comissão, com relação a não apresentação da LAO por parte da empresa terceirizada, data máxima vênua, não merece prosperar, haja vista que o responsável principal pela Licitação que é a licitante, apresentou, além do mais tal documentação deveria sim ser exigida, no entanto, em outra fase da licitação, e não nesta.

Muito se tem falado sobre exigências absurdas na qualificação técnica em licitações públicas, onde insistentemente os editais quase sempre trazem tais exigências, principalmente quando se fala na prestação de serviços de limpeza e conservação.



Na avaliação das condições de habilitação, para investigação da qualificação técnica da empresa, não é atípico verificarmos nos editais a imposição de apresentação de alvarás e licenças.

As licenças são documentos indispensáveis para a atividade do exercício empresarial, e deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança na hora da contratação, evitando assim contratar empresas que apresentam algum tipo de irregularidades em suas atividades.

Entretanto, a imposição dessa documentação como requisito habilitatório não encontra guarita na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não encontrar-se na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o "caput" do Art. 30 da Lei 8.666/93:

*"A documentação alusiva à qualificação técnica limitar-se-á:"*

O termo "limitar-se" estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa, o que implica que não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do alegado texto.

A instrução atual dos tribunais é que essa documentação seja exigida apenas do ganhador do processo licitatório.

Durante o período de habilitação, o órgão contratante, deverá apenas exigir dos proponentes uma **declaração de disponibilidade** dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento adequado.





Com essa afirmação, a avaliação da documentação deverá ser efetuada em ação anterior à admissão, com a empresa que foi declarada vencedora.

Nessa direção, existe a Instrução Normativa SLTI 02/2008, que dispõe sobre as diretivas gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece:

*“Exigências de certificação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer natureza apenas serão devidas pela empresa vencedora da licitação, dos proponentes só poderá pedir tão apenas **Declaração de Disponibilidade** ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”. (Grifo Nosso).*

Existe no estado de São Paulo, a Súmula 14 do Tribunal de Contas Estadual, que diz:

*“Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente **declaração de disponibilidade** ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno”.*

O Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU - Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho), segue no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação.

A Equipe que elabora o edital de Licitação (geralmente Portais de Licitação), é normalmente diferente da equipe que elabora o Projeto



Básico/Termo de Referência (geralmente do órgão licitante), e é neste caso mais específico, onde os absurdos é mais frequente.

É de primordial importância, que exista cautela na elaboração dos editais e Projetos Básicos/Termos de Referência, para que haja uma correta disposição dessa exigência e sobretudo, que seja cumprida na íntegra as determinações contida nos Art. 27 ao Art. 32 da Lei de Licitações.

Diante de todo o exposto é de bom tom, se falar que a Administração Pública pode fazer uso do Princípio da Autotutela para revê seus atos. Em casos que houver alguma ilegalidade, a Administração Pública pode anular seus atos, no caso de haver uma determinação inconveniente pode revogar.

A Doutrinadora e Professora Maria Sylvia, diz que o princípio da autotutela também traz ao administrador o dever de cuidado com o seu patrimônio. Tutelar é cuidar, zelar.

Corroborando tal entendimento o STF pacificou tal entendimento em duas Súmulas: *Súmula 346 STF A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos - e Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando estes forem ilegais. No entanto, se a invalidação do ato administrativo repercute no campo de interesses individuais, faz-se necessária a instauração de procedimento administrativo que assegure o devido processo legal e a ampla defesa. Assim, a prerrogativa de a Administração Pública controlar seus próprios atos não dispensa a observância do contraditório e ampla defesa





prévios em âmbito administrativo. STF. 2ª Turma. RMS 31661/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/12/2013 (Info 732). STF. Plenário. MS 25399/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15/10/2014 (Info 763).

Aqui pedimos vênia para de forma remansosa afirmar mais uma vez que a exigência de **licença ambiental nas licitações** tem provocado debates no meio jurídico. Há quem defenda a tese de que a Administração Pública não pode criar exigências não previstas na **Lei de Licitações** (Lei nº 8.666/1993) ou fazê-lo por meio de Decreto, conforme já se verificou em alguns estados da Federação.

Em que pese a exigência da documentação (alvarás e licenças) como condição habilitatória na licitação não tem encontrado amparo legal por não estar prevista no rol do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, atualmente, orienta-se que a licença ambiental deva ser **exigida aos licitantes vencedores do certame**.

Como dito anteriormente especialistas afirmam que, na fase de habilitação, faz-se necessário exigir dos participantes apenas uma declaração de que a empresa possui condições de apresentar toda a documentação no momento oportuno. É o que determina a Instrução Normativa n. 02/02, (art. 20, § 1º) da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federa.

De qualquer forma, a análise dos documentos da empresa vencedora deverá ser realizada antes da contratação, é por isso que tal documentação não deve ser analisada na fase de habilitação.

A jurisprudência majoritária também considera que atendidos os ditames legais e as determinações editalícias, a exigência de licenciamento ambiental não ofende a igualdade de condições entre os



concorrentes da licitação, devendo conferir segurança e eficácia à política ambiental e atender ao interesse público.

A Decisão 739/2001, do Tribunal de Contas da União – TCU foi direto a esse ponto, vejamos:

*Decisão 739\_2001 – TCU Plenário*

*Voto do Ministro Relator:*

1. *As exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 são do tipo **numerus clausus**, ou seja, **encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar** (grifo nosso).*

2. *A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho:*

*“A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a **limitação do âmbito das exigências** (Grifo nosso). **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação** (grifo nosso). O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 305)*

4. *Tais exigências somente seriam justificáveis se os referidos requisitos fossem previstos em lei especial, passando a situação, então, a enquadrar-se no inciso IV do referido art. 30* (grifo nosso).

*Tal situação, entretanto, caso existisse, deveria ser expressamente consignada no edital de licitação, em nome da motivação que deve nortear os atos administrativos.*

O Nobre Doutrinador Marçal Justen Filho é bem enfático em afirmar, que caso existisse uma lei Especial sobre o Objeto Licitado,





deveria estar expressamente consignada no edital de Licitação, **os motivos de tais exigências, fato que não ocorre no presente edital.**

Vejamos também alguns Acórdãos sobre o tema contido no Manual: "**Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª Edição revista e atualizada, Brasília, 2010**".

**Acórdão 2864/2008 Plenário**

*Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3o, § 1o, I, da Lei no 8.666/1993.*

**Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)**

*É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.*

**Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)**

*Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação.*

*A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.*

**Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)**

*As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.*

**Acórdão 2404/2009 Segunda Câmara (Sumário)**

*É indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.*

**Acórdão 1229/2008 Plenário (Sumário)**

*As exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.*

**Acórdão 1237/2007 Primeira Câmara**



Faça constar no instrumento convocatório todas as especificações do objeto a ser licitado, de forma clara, concisa e objetiva, abstendo-se de incluir exigência que não esteja suficientemente especificada, nos exatos termos definidos pelo art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005, e pelo art. 14 da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 402/2008 Plenário (Sumário)**

A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Deve garantir ampla participação na disputa licitatória, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações.

**Acórdão 1699/2007 Plenário (Sumário)**

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal.

**Acórdão 5611/2009 – 2ª Câmara:**

Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:

- Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral;
- recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração – CRA;
- **Licença Ambiental de Operação** (grifo nosso) e do Certificado de Registro Cadastral junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- que o licitante possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho.

**Acórdão 1729/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

No presente caso, a modalidade de licitação é o pregão, e, de acordo com o Decreto nº 3.555/2000, art. 13, as exigências de habilitação devem seguir





Tribunal de Contas da União o disposto na Lei nº 8.666/1993, ou seja, os requisitos devem obedecer, exclusivamente, ao disposto no art. 27 seguintes da Lei de Licitações.

Ainda de acordo com Marçal Justen Filho [Pregão: (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 3ª Edição ver. e atual. De acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 – São Paulo: Dialética, 2004. Págs. 35, 74 e 91-95.], o pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que “restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”.

#### **Acórdão 549/2008 Plenário**

Observe, com rigor, notadamente quanto as especificações em relação a qualificação técnica das empresas licitantes, limitando-as tão-somente as elencadas no referido dispositivo, haja vista seu caráter exaustivo, o disposto no art. 30 da Lei no 8.666/1993.

Desta forma a previsão da entrega da documentação em tal momento do certame Licitação, nada mais são requisitos impuseram ônus desnecessários aos participantes antes da contratação, caracterizando restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Além disso, não foi comprovada pelo setor técnico do município a pertinência e imprescindibilidade das exigências em relação ao objeto licitado, bem como



*não foram previstos parâmetros objetivos que permitissem a avaliação do cumprimento ou não dos critérios de sustentabilidade inseridos no edital.*

### **DA NÃO AUTENTICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO.**

Como bem sabemos, não é obrigatória, a autenticação de documentos que fazem parte de um certame Licitatório, uma vez que a Lei de Licitações (n. 8.666/93) em seu art. 32 diz que as cópias podem ser autenticadas por servidor da administração.

Isso implica dizer que os documentos de habilitação podem ser verificados e autenticados por algum funcionário da administração, inclusive que esteja presente na sessão de licitação.

Também o Tribunal de Contas da União já deu parecer repetidas vezes sobre o tema: é possível que os documentos sejam autenticados por funcionários da administração. Isso porque os custos para autenticação podem se tornar muito altos. Especialmente para empresas que atuam com regularidade no mercado de licitações.

Portanto, uma forma de evitar tantos gastos, seria a autenticação dos documentos de habilitação sem pagamento em cartório. **Outra questão importante que o TCU destacou é que não seria possível uma limitação temporal para o período de autenticação por servidor.**

Isso significa dizer que o edital não pode estabelecer uma data específica para o licitante apresentar os documentos para sua autenticação. A autenticação pode ser feita até o momento da abertura da sessão, segundo o entendimento do Tribunal de Contas.





Assim, quando houver interesse do licitante em autenticar algum documento de habilitação com um servidor da administração, é necessário que esteja com o original junto, ou quando for possível e imprescindível o reconhecimento/validação pela internet.

Portanto, trata-se de uma opção para os licitantes evitarem gastos com cartórios para otimizarem sua participação em certames. Senão vejamos o que diz a nossa jurisprudência pátria.

### **Acórdão Acórdão 1574/2015-Plenário**

**Data da sessão 24/06/2015; Relator BENJAMIN ZYMLER; Área Licitação**

**Tema Habilitação de licitante Subtema Documentação Outros indexadores**

**Vedação, Autenticação, Restrição, Prazo Tipo do processo REPRESENTAÇÃO**

#### **Enunciado**

A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

#### **Resumo**

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em tomada de preços, promovida pela 7ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com objetivo de contratar empresa para elaboração de projeto executivo de obras em





municípios do Estado do Piauí. Dentre os pontos impugnados, alegara a representante que teria sido indevidamente inabilitada em decorrência da apresentação de documentos não autenticados. O citado certame fora suspenso na fase de adjudicação por iniciativa da Codevasf, no aguardo da apreciação de mérito do TCU. Realizadas as oitivas regimentais, a unidade técnica considerou que "a Codevasf agiu estritamente conforme o Edital, o qual previa que as cópias dos documentos deveriam ser autenticadas em cartório ou poderiam ser autenticados por servidor da 7ª SL ou por membro da Comissão Técnica de Julgamento a partir do original, desde que até às 17h30min do dia útil anterior à data marcada para o recebimento da documentação ..., e não na hora da abertura das propostas". Dissentindo da unidade técnica, o relator registrou que a mencionada cláusula do edital "afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que "os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial". O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado". Argumentou ainda o relator que, mesmo que houvesse amparo legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, "não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa". Por fim, lembrou o Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual "a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo". Comprovado o vício insanável no ato de inabilitação da licitante, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf anulasse o certame, cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa "em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93".

**Excerto**

**Voto:**





11. O primeiro ponto alegado pela representante é de que foi irregularmente desclassificada em razão do envio de documentos sem a devida autenticação em cartório ou pelo órgão promotor do certame, apesar de ter comparecido à sessão munida dos originais, que foram recusados pela comissão de licitação com base no disposto no item 6.2.1.5.1 do edital, que exigia a autenticação dos documentos até às 17h30min do dia anterior ao da entrega da documentação.

12. Tal previsão editalícia claramente afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que "os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial". O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado.

13. Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.

14. Com base no exposto, o caso atrairia, dentro do espírito da Lei de Licitações e Contratos, o princípio do formalismo moderado, que prescreve certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, Lei federal n. 9.784/99), de maneira que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, respeitadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, VIII, Lei Federal 9.784/99). Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário:

"1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que





prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

15. O STF também já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000) , tendo entendido que:

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."

16. Portanto, diante da ocorrência de falha no ato de desclassificação de licitante, em razão de vício insanável procedimento licitatório, cumpre ao TCU assinar prazo para que a Codevasf adote medidas com vistas à anulação da referida licitação.

#### **Acórdão:**

9.4. dar ciência à Superintendência Regional de Teresina/PI da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba acerca das seguintes irregularidades, identificadas na Tomada de Preços 1/2014:

9.4.1. inabilitação da empresa [Ltda.] EPP em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93;

#### **Referência legal**

- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 32 Congresso Nacional
- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 43 Par. 3 Congresso Nacional

#### **Publicado**

- Informativo de Licitações e Contratos nº 248 de 14/07/2015





Desta forma, não há que se falar em inabilitação, pelo fato da Administração não ter conseguido consultar a documentação solicitada pela internet, conforme expressado em ata de Publicação. Em assim sendo, não pode a empresa ser penalizada pela incapacidade do município em não conseguir autenticar a documentação apresentada a tempo e ordem pela empresa Recorrente.

Desta forma requer desde já, a anulação da decisão fazendo com que a Empresa Recorrente se torne habilitada, voltando a participar do certame com base nos argumentos apresentados acima.

#### CONCLUSÃO E PEDIDO

Tais razões, portanto, e tendo em vista o que os argumentos expostos acima asseguram, REQUER o provimento do presente RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO para determinar:

1 – Que Seja declarada a habilitação da empresa recorrente (PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP), *anulando a decisão* que afirmou que a recorrente deixou de cumprir o item 5.2.3.5. *em que supostamente deixou de apresentar Licença Ambiental de Operação – LAO, em vigor, expedida[s] pelo órgão ambiental competente, em nome da proponente, atestando a disposição final de resíduos de saúde. Caso o serviço de disposição final dos resíduos em aterro classe 1 seja terceirizada, a licitante deverá apresentar contrato de prestação de serviços, bem como a LAO em nome da terceirizada.*

OUTROSSIM, AMPARADA NAS RAZÕES RECURSAIS, REQUER-SE QUE ESSA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RECONSIDERE SUA DECISÃO E, NA HIPÓTESE NÃO ESPERADA DESTA SITUAÇÃO NÃO OCORRER, FAÇA ESTE SUBIR À AUTORIDADE SUPERIOR EM



**CONSTRUÇÕES  
& SERVIÇOS**

CONSONÂNCIA COM O PREVISTO NO § 4º, DO ART. 109, DA LEI Nº 8666/93, PARA QUE A AUTORIDADE SUPERIOR JULGUE TAL RECURSO.

Comissão de Licitação  
FL 1708  
Morada Nova - CE

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Parnamirim/RN, segunda-feira 16 de dezembro de 2019.

**PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**  
**Paulo Ricardo Marques Guedes**  
**Sócio Proprietário**  
CPF 084.053.854-52